



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.901112/2009-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.884 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 04 de outubro de 2018
Matéria PERDCOMP
Recorrente SERGIPE INDUSTRIAL S. A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar proposta de diligência suscitada e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (PER/DCOMP), e-fls. 02/06, de n. 14146.66647.301105.1.3.04-9036, de 30/11/2005, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de pagamentos indevidos de IRPJ - 2362 (setembro de 2005). O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 825078793, datado de 25/03/2009 (e- fl. 22), que analisou as informações e concluiu que o crédito estava integralmente utilizado para quitação de débito declarado, bem como determinou a não homologação da DCOMP em análise. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade assim resumida na decisão de primeira instância (e-fls. 74/75):

O contribuinte tomou ciência do referido despacho decisório, via correio, em 13/04/2009 (fl. 09) e, em 13/05/2009, apresentou manifestação de inconformidade de fls. 10 a 21, alegando, em síntese, que:

a) a autoridade administrativa cometeu um equívoco ao lastrear sua decisão no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, posto que por ocasião da transmissão do presente PER/DCOMP, ou seja, em 30 de novembro de 2005, o referido diploma legal sequer existia, estando em vigor a IN SRF nº 460, de 18 de dezembro de 2004;

b) mesmo que o erro apontado acima venha a ser desconsiderado por este tribunal administrativo, o despacho decisório ora contestado não pode prevalecer, diante do evidente conflito existente entre o que determina o art. 10 da IN SRF nº 600/2005 e o disposto nos incisos I a VI do §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.051/2004, pois a Secretaria da Receita Federal através de uma simples instrução normativa, e indo além de sua competência, vedou a possibilidade de compensação das estimativas pagas a maior, ao determinar que as mesmas só poderiam ser utilizadas ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do IRPJ ou da CSLL, o que, além de extrapolar as disposições da norma original, violou o Código Tributário Nacional;

c) a Instrução Normativa SRF nº 600/2005 é nula de pleno direito pois a tese veiculada é matéria reservada ao Presidente da República, tendo em vista as disposições constitucionais citadas nesta manifestação de inconformidade.

A Delegacia de Julgamento (Acórdão n. 15-22.905 - 2ª Turma da DRJ/SDR, e-fls. 73/77) julgou a manifestação de inconformidade improcedente por entender que o pagamento de estimativa mensal somente se caracteriza como indevido ou a maior quando comprovado o equívoco alegado ou quando efetuado em montante superior ao calculado na declaração de ajuste anual, com fundamento na legislação tributária. Aduziu :

- autoridade administrativa deve limitar-se, tão-somente, a aplicar a legislação tributária.

- Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, revogou a IN SRF nº 460/2004, mas manteve em seu art. 10, a mesma redação da norma revogada;

- Para demonstrar a existência do alegado crédito tributário informado no PER/DCOMP em análise, o impugnante deveria ter anexado à sua manifestação de inconformidade as provas documentais (escrituração contábil e fiscal) capazes de demonstrar o alegado equívoco cometido;

- apuração de imposto devido ao final do exercício, em valor inferior ao que foi recolhido por estimativa, indica a existência de crédito restituível a ser apurado na declaração de rendimentos, mas não caracteriza como indevidos os valores recolhidos a título de estimativa.

Cientificada da decisão de primeira instância em 12/05/2010 (e-fl. 82) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 08/06/2010 (e-fl. 84), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade e aduz:

- Nos meses de março, outubro, novembro e dezembro, daquele período, a Recorrente suspendeu o recolhimento do imposto de renda, tendo em vista que os resultados acumulados, indicaram, através da apuração do lucro real, que o montante recolhido era suficiente para suportar o valor devido naqueles períodos de apuração. Na apuração do mês de setembro/2005, o lucro real mensurado determinou o imposto de renda devido, no montante de R\$ 59.614,38, que foi recolhido regularmente, conforme faz prova a cópia do documento de arrecadação anexo. Posteriormente, a Recorrente constatou um equívoco na apuração do lucro real do mês de setembro, o que acarretou o recolhimento a maior do imposto de renda no montante de R\$ 26.725,87, e, conseqüentemente, o ajuste na apuração do imposto no mês subsequente.

- Admitir que a Recorrente, para ter o seu procedimento legitimado, tenha de recolher aos cofres públicos, a estimativa do mês de outubro/05, no montante de R\$ 26.725,87 e constituir um crédito tributário compensável junto A Fazenda Pública, no mesmo valor, além de afrontar a legislação em vigor, atenta contra o princípio da "informalidade", previsto no Decreto Nº 70.235/72, o qual é traduzido no desapego da Administração Tributária As formalidades excessivas e a desnecessidade de ritos complexos, devendo o processo administrativo ser simples e informal, observando requisitos mínimos indispensáveis para a segura formalização dos atos que compõem o processo.

- no ano calendário de 2005, o imposto de renda devido, no valor de R\$ 1.407.248,00, foi absorvido com as parcelas do Programa de Alimentação do Trabalhador (R\$ 34.349,95), a Isenção/Redução do Imposto (R\$ 886.178,97) e com o Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa (R\$ 486.719,08), não restando qualquer valor devido à Fazenda Pública.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

A princípio ressaltamos que o CARF constitui-se em instância recursal (art. 25, II do Decreto 70235/72), razão pela qual só serão examinadas aqui as razões já levadas à primeira instância.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN) como bem assinalou a decisão da Unidade de Origem (e-fl. 15). Ou seja, a negativa de crédito deu-se em função de que o pagamento correspondeu a débito devidamente declarado, conforme decisões da Unidade de Origem e de primeira instância (e-fls. 15 e 73/77). Desta forma fazia-se necessário demonstrar para a autoridade julgadora de primeira instância a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Mas o pedido de restituição de crédito não foi acompanhado (quando da apresentação da manifestação de inconformidade, e-fls. 21/44) dos atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN). Ou seja, não se comprovou que a liquidez do alegado direito creditório (pagamento de estimativa de IRPJ de março de 2004):

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos **líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Destaquei)*

Desta forma, com base no artigo art. 170 do CTN e art. 74 da lei 9.430/96 o pedido de restituição/compensação cujo crédito não foi comprovado foi indeferido. No mesmo sentido, assim ficou consolidado no Parecer COSIT n. 2/2015:

*As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, **da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.** (Destaquei)*

Observe que no caso em apreciação nesta segunda instância o recorrente pretende trazer pela primeira vez documentos que comprovariam, segundo alega, seu crédito.

Conforme disposto nos artigos 16 (em especial seus §§ 4º e 5º) e 17 do Decreto nº 70.235/1972, não se pode apreciar as provas que no processo administrativo o contribuinte se absteve de apresentar na impugnação/manifestação de inconformidade (e-fls. 13/14), pois opera-se o fenômeno da preclusão. Os créditos (que seriam líquidos e certos) alegados já eram do conhecimento do contribuinte, visto comporem o fundamento da manifestação de inconformidade dirigida à DRJ. Mas não anexou àquele recurso qualquer documentação contábil que corroborasse suas alegações.

O texto legal está assim redigido:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II a qualificação do impugnante;

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Neste sentido, e em caso que se referia a pedido de restituição/compensação, assim decidiu a 3ª Turma da CSRF, no Acórdão nº 9303006.241:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Assim, no caso em tela, o efeito legal da omissão do Sujeito Passivo em trazer na manifestação de inconformidade e/ou antes da decisão de primeiro grau todos os argumentos contra a não homologação do pedido de compensação e juntar os documentos hábeis a comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido compensar, é a preclusão, impossibilidade de o fazer em outro momento. Não cabe pedido de diligência para trazer aos autos documentos que deveriam ser juntados pelo recorrente, caso não comprove a impossibilidade de fazê-lo (§ 4º do art. 16 c/c art. 18 do Decreto 70235/72).

Adiciono que concordo com o asseverado na decisão de primeira instância de que a Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, revogou a IN SRF nº 460/2004, cujo art. 10 constou no enquadramento legal do Despacho Decisório, mas aquela IN SRF nº 600/2005 manteve em seu art. 10, a mesma redação da norma revogada, razão pela qual não vemos razão para a decretação da nulidade daquele Despacho.

Por fim os apelos contra alegados excessos inconstitucionais dos atos normativos em afronta a princípios como o da informalidade ou da verdade material só podem ser levados ao poder Judiciário, a quem compete a invalidade de tais atos por afronta à Constituição.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

Processo nº 10510.901112/2009-20
Acórdão n.º **1001-000.884**

S1-C0T1
Fl. 429
